

## **Processo n.º 299/2006**

Data: 26/Julho/2007

### **Assuntos:**

- Medida da pena
- Suspensão da execução da pena

### **SUMÁRIO:**

Afigura-se não ser censurável que o julgador tenha optado por uma pena de prisão de 9 meses que não substituiu por multa, mas suspendeu mediante um regime de prova, em relação a um jovem que coagiu um menor a *seguir-lo*, depois de o agredir conjuntamente com outros e ordenando-lhe que lhe pagasse uma quantia de MOP 3.60 num *Lai Si*, ameaçando-o se não obedecesse às suas ordens.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 299/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 26/Julho/2007

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

A, inconformando-se com a sentença proferida que o condenou como autor material, na forma consumada, pela prática de um crime de coacção p. e p. pelo artigo 148º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 9 meses de prisão, suspensa por 2 anos na sua execução, com regime de prova durante o período da suspensão, vem interpor recurso dessa sentença, concluindo a sua motivação da forma seguinte:

*A decisão recorrida teve um erro, por considerar o recorrente como não primário, na determinação da medida da pena, de modo a condenar o recorrente na pena de 9 meses de prisão com a suspensão de 2 anos de execução com regime de prova durante o período da suspensão;*

*A decisão não levou em consideração o facto do recorrente ter apenas 16*

*anos de idade e as circunstâncias e motivos do crime cometido, bem como o facto do recorrente ter confessado sem reservas e ajudado a apurar a verdade, razão pela qual, não tendo aplicado disposições dos artigo 66º e segs do Código Penal de Macau na determinação da medida da pena para aplicar atenuação especial da pena;*

*Mesmo as circunstâncias supra citadas não podem depor a favor do arguido, podem servir como requisitos para uma aplicação da atenuação da pena para que seja aplicada ao recorrente uma pena mais leve.*

*Nestes termos, devido aos vícios supra citados na decisão recorrida e à pena excessiva ao recorrente, é sabido que deve aplicar ao recorrente a pena de multa, o que não só será adequado e realizará as finalidades da punição, ainda será uma pena aplicada correspondida à culpa do recorrente e atenderá às exigências da prevenção criminal.*

Face ao exposto, o recorrente solicita seja dado provimento ao presente recurso e feita a Justiça como sempre.

O Digno Magistrado do Ministério Público contra alega, dizendo, em síntese:

*No nosso modesto entendimento, ao proferir a decisão do presente caso, o arguido é ainda primário com base no princípio de presunção de inocência.*

*Para o caso, o entendimento do arguido de ser primário ou não implicaria necessariamente a diminuição da medida da pena a atribuir ao arguido.*

*Não podemos deixar de atender que o arguido, no momento da prática do facto, tinha só 16 anos de idade, facto esse enquanto uma das circunstâncias de atenuação especial da pena, no entanto, também não podemos esquecer que o ofendido é muito mais jovem do que o arguido e circunstância essa, uma vez seja enquadrada na Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, é já considerada como agravante nos termos do n.º 4 do artigo 2º da mesma Lei.*

*Além disso, relevam-se ainda no caso o grau de participação do arguido, a gravidade das suas consequências (especialmente a consequência negativa psicológica para o ofendido menor), a intensidade do dolo e a conduta posterior do arguido.*

*Nestes termos, entendemos que a dita Sentença não violou, significativamente, o disposto nos artigos 66º e ss. do CPM.*

Nestes termos, e nos demais de direito deve-se manter a decisão do Tribunal *a quo*.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emite o douto parecer seguinte:

*A questão suscitada pelo recorrente no seu recurso prende-se tão só com a pena concreta que lhe foi aplicada.*

*Resulta dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de coacção p.p. pelo nº 1 do art. 148º CPM, na pena de 9 meses de prisão, suspensa*

*na sua execução pelo período de 2 anos acompanhado com regime de prova.*

*Alega o recorrente que, na determinação da medida da pena, o Tribunal a quo errou em afirmar que o recorrente "não é primário" e não considerou a sua idade (de 16 anos) à data dos factos, que é uma das circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 66.º do CPPM e que, conjugada com as circunstâncias e motivo do crime e a confissão integral e sem reserva, deve fazer funcionar o regime de atenuação especial da pena.*

*Não nos parece que lhe assiste razão, tal como já foi evidenciado pela nossa Colega na sua resposta à motivação do recurso.*

*Desde logo, é de salientar que a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 66.º não constitui fundamento, por si só, para a atenuação especial da pena, regime este que tem como pressuposto material a acentuada diminuição da culpa do agente ou das exigências da prevenção (n.º 1 do art. 66.º).*

*"A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresenta é com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência - e a doutrina que a segue - quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar: para a generalidade dos casos, para os casos (normais), lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios." (Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 306)*

*A jurisprudência de Macau também tem entendido que, para atenuação especial da pena, o importante é demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve atenuar especialmente a pena.*

*Daí que a idade inferior a 18 anos, ao tempo do facto, não é bastante para a atenuação pretendida pelo recorrente.*

*O art. 66º, nº 1 do CPM manda atender a todas as circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, para apreciar se está acentuadamente diminuída a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.*

*No caso sub judice e face ao circunstancialismo em que foi praticado o crime, evidente é que não estamos perante uma situação normal de coacção, sendo certo que, por meio de violência e ameaça e com intenção de forçar o ofendido a "seguir-lo", o recorrente, acompanhado de outros indivíduos, incluindo um menor, constrangeu o ofendido, que era menor, a entregar-lhe um Lai Si contendo 3,60 patacas, fazendo com que este menor ficou convencido que estava a ser obrigado a aderir na associação secreta.*

*O dolo do recorrente é muito intenso, o grau de ilicitude é elevado, as consequências são graves (não só para o próprio ofendido mas também para a tranquilidade e a paz social) e as exigências de prevenção criminal são, sem dúvida, acentuadas, tendo em conta a realidade social da comunidade de Macau.*

*Tudo ponderado, dúvidas não restam que é de afastar a atenuação especial da pena, pois não foi demonstrada a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente nem da necessidade da pena.*

*Quanto ao outro argumento do recorrente, parece-nos que tem razão o recorrente quando alegou ser primário.*

*É verdade que, face à não prolação ainda da sentença condenatória no processo n.º CRI-04-0110-PCC e à data dos factos praticados neste processo - alguns dias depois da prática do crime reportado nos presentes autos, o recorrente deve ser considerado como primário.*

*No entanto e tal como opina a Magistrada do Ministério Público, mesmo assim considerando, o facto de ser primário não pode assumir a relevância pretendida pelo recorrente de fazer reduzir a pena aplicada.*

*Tendo em conta o comando legal contido nos artigos 40.º e 65.º do CPM para a escolha e determinação da pena concreta e considerando a moldura penal previsto para o crime em causa, que é de pena de prisão até 3 anos (ou pena de multa), a sua gravidade, o circunstantialismo em que foi praticado, as exigências de prevenção criminal (destacando-se a prevenção geral) bem com os restantes elementos apurados nos autos, tais como a primo-delinquência e a confissão do recorrente, não nos parece desajustada a pena concreta de 9 meses de prisão aplicada pelo Tribunal a quo.*

*Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o presente recurso.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“(…)

### 1. Factos e provas:

Tendo feito a audiência de julgamento aberta ao público, este Tribunal verificou:

Dia 29 de Março de 2004, cerca das 19 horas e 20 minutos, o arguido **A**, chefiando **B**, o menor **C** e outros dois não identificados, interceptaram o ofendido **D**, próximo ao Restaurante Mc Donald’s, na Rua Lei Pou Chon.

O arguido **A** dizia-se “**A**”, demandando **D** a seguí-lo, como o ofendido recusou, o arguido **A** e seus comparsas não identificados desferiram socos e pontapés contra várias partes do ofendido.

A acção supra citada do arguido **A** e outros deixou, de maneira directa e inevitável, o ofendido **D** ferido no corpo, detalhadamente descrito no Relatório Médico directo na fl.7 do auto e no Certificado Médico Legal na fl. 62 do auto, quem levou três dias para se recuperar.

Depois, o arguido **A** ordenou o ofendido **D** a ir à Zona de Lazer da Rua Marginal do Canal das Hortas, no dia seguinte (isto é, no dia 30 de Março de 2004), às 5 horas

e 30 minutos da tarde, e lhe pagar uma quantia de MOP\$ 3,60, devidamente colocada num envelope Lei Si ,como uma cerimónia de seguir o arguido **A**; o arguido **A** ainda alegou que se o ofendido **D** não fizer às suas ordens, “será apanhado à violência cada vez que o encontrar”.

No dia 30 de Março de 2004, às 5 horas e 30 minutos da tarde, programado pela parte policial, o ofendido **D** foi à Zona de Lazer da Rua Marginal do Canal das Hortas, local combinado, o arguido **A** mandou **C** a pegar do **D** o envelope Lei Si com MOP\$3,60 no dentro.

O arguido **A** agiu, de maneira livre, voluntária e consciente.

Ao praticar tudo isso, o arguido **A** pretendeu obrigar o outro a segui-lo.

Ele sabia que sua conduta era proibida e punida pela lei.

**Ainda foi verificado:**

O arguido tem habilidades académicas do primeiro ano do ensino secundário, trabalhando como garçom de um estabelecimento de Karaoke, com salário de MOP\$4.000,00 a 5.000,00 por mês, dos quais, MOP\$ 2.000,00 entregues para a família.

Segundo o Registo Criminal, o arguido não é primário.

O arguido cometeu um crime de furto p. e p. pelo artigo 198º n.º 2 al. e) e o n.º 4 e p. e p. pelo artigo 197º n.º 1, ambos do Código Penal de Macau e um crime de furto qualificado (tentado) p. e p. pelo artigo 198, n.º 2, al. e) do mesmo Código, sendo acusado pelo Processo n.º CRI-04-0110-PCC.

\*

Factos não provados:

Nenhum facto constante na acusação encontra-se não provado.

Assim o Tribunal tem formado a convicção segundo todas matérias, provas, provas documentais, declarações do arguido e das testemunhas, todos constantes no auto.

\*

### 3. Fundamentação:

O arguido confessou sem reservas todos os factos acusados, justificando-se que, como acaba de abandonar a escola, viu colegas fazendo isso e seguiu como exemplo, porém, está muito arrependido por sua conduta e não quer se aproximar mais de maus elementos.

O arguido também descreveu, de maneira objectiva e clara, todas as circunstâncias do caso.

O pai do ofendido manifestou-se não reclamar a indemnização ao arguido.

O artigo 148º n.º1 do Código Penal de Macau dispõe:

*“Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena e prisão até 3 anos ou com pena de multa.”*

No dia do caso, o arguido junto com **B**, **C** e outros dois não identificados,

praticou violência contra o ofendido, deixando-o lesado com ofensa à integridade física, além disso, o arguido ainda se disse “A” ao ofendido e alegou que o ofendido “será apanhado à violência cada vez que o encontrar”, para que o ofendido, com medo, pagasse, às ordens dele, uma quantia de MOP\$ 3,60 num envelope Lei Si como um acto simbólico de seguir o arguido, porém, tal acção foi contrária à vontade do ofendido.

A acção supra citada deixou o ofendido crer que foi obrigado a entrar numa sociedade secreta.

O arguido praticou a acção supra citada, de propósito, sabendo muito bem que era proibida e punida pela lei.

Em conformidade com os factos provados *in casu*, o arguido cometeu um crime de sociedade secreta previsto pela Lei n.º 6/97/M, «Lei da Criminalidade Organizada», nomeadamente pelo artigo 4º n.º1, pela invocação de pertença ou ligação a associação ou sociedade secreta que é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

Porém, como na audiência de julgamento, não teve mudanças na determinação do crime, por isso, pode-se condenar segundo a acusação do auto.

Nestes termos, o arguido **A** cometeu, como autor material, de propósito e em forma consumada, um crime de coacção previsto pelo artigo 148º n.º 1 do Código Penal de Macau.

\*

Quanto ao critério de escolha da pena, o artigo 64º do Código Penal de Macau prevê que “*se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa*”

*da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.*

Segundo o registo criminal do arguido, o arguido não foi primário, além de considerar elevada intensidade do dolo.

Por isso, este Tribunal entende que a aplicação da pena não privativa da liberdade, quer dizer, a multa, não será suficiente para realizar as finalidades da punição, razão pela qual, deve-se optar pela pena privativa da liberdade, quer dizer, prisão.

\*

Quanto à determinação da medida concreta da pena, segundo o disposto nos artigos 40º e 65º do Código Penal de Macau, o Tribunal tem de considerar a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente: o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este.

Tendo considerado o grau de ilicitude do facto, a intensidade do dolo do agente, bem como outras circunstâncias do caso, especialmente o facto de que o arguido e o ofendido eram desconhecidos antes da ocorrência deste caso, é bem sabido que o arguido escolheu, de propósito, um menor como seu alvo para lhe praticar ameaças verbais e violência, a fim de obrigá-lo a lhe pagar Lei Si, às suas ordens, num acto simbólico para o ofendido segui-lo, enquanto tal acção do arguido deixou o ofendido entender que foi obrigado a

ingressar numa sociedade secreta.

Segundo o Registo Criminal do arguido, o arguido não é primário, pois, o arguido foi acusado no Processo n.º CRI-04-0110-PCC, pela prática de furto. Além do mais, o facto acusado contra o arguido no processo supra citado foi praticado 4 dias depois do caso do presente auto, também junto com mesmos comparsas.

Perante tais factos, este Tribunal entende ser mais conveniente condenar o arguido A a pena de 9 meses de prisão pela prática de um crime de coacção.

Porém, considerando que, mesmo não sendo primário, o arguido praticou o facto acusado no presente auto, num momento em que ainda não tinha sido proferida a sentença definitiva do Processo n.º CRI-04-0110-PCC, razão pela qual, o Tribunal entende que a simples censura do facto e a ameaça da prisão já podem realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, decidindo assim a suspensão de dois anos da execução da pena de prisão aplicada contra o arguido (Artigo 48º do Código Penal de Macau).

Ao abrigo do disposto no artigo 51º do Código Penal de Macau, considerando a idade do arguido e sua situação em que acabou de abandonar a escola, o presente Tribunal considera ser muito necessária a suspensão com regime de prova.

(...)”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela análise da questão que vem colocada e se reporta à medida concreta da

pena.

2. O recorrente entende que a pena foi excessiva e que devia ter sido ponderada uma pena de multa.

Contudo, não lhe assiste razão.

Os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões relativas aos fins das penas, “*a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal*”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado<sup>1</sup>.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do *quantum* da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será

---

<sup>1</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).<sup>2 3</sup>

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

Assim, na alínea

*“a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente”*

*b) A intensidade do dolo ou de negligência;*

*c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*

*d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*

*e) A conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*

*f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita,*

---

<sup>2</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>3</sup> Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

*manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através de aplicação da pena.”*

3. E por via da atenuação especial, ainda se pode adequar a pena à ilicitude e à culpa do caso concreto, em situações particulares que não caberiam nos casos comuns de determinação da pena concreta.

Ao caracterizar a função de tal circunstância modificativa como correctora da punição, vaticina-se destarte que o uso da atenuação extraordinária será, seguramente, mais limitado, desde logo por uma maior adequação da moldura abstracta das penas do novo Código aos crimes praticados no Território.

O efeito atenuante deixou de resultar do número e importância das circunstâncias atenuantes para assentar numa diminuição por forma acentuada da ilicitude, da culpa do agente ou da necessidade da pena (artigo 66º, nº 1 do CP), o que já vinha na linha de ensinamento do Prof. Eduardo Correia<sup>4</sup>.

Assinala-se o facto de já no anterior regime, com a reforma de 54, se ter eliminado a referência ao “número” de circunstâncias para se passar a referir o seu “especial valor”.

Na verdade, só circunstâncias de forte relevo atenuativo justificavam o uso da faculdade extraordinária do artigo 94º, nº 1 do CP 86, ainda que quando elas não revestissem tal carácter sempre podiam os

---

<sup>4</sup> BMJ 149/81.

Tribunais recorrer ao dispositivo do artigo 91º, n.º 1 do citado diploma (parte final)<sup>5</sup>.

Mesmo quando o n.º 2 do artigo 66º do CP prevê expressamente a existência de várias circunstâncias elas não devem deixar de ser observadas sob referência ao que dispõe o n.º 1. Ou seja, só se lhes atribui valor atenuante especial se elas diminuïrem acentuadamente a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena. Se não diminuïrem, terão valor de atenuante geral. Influenciarão aquelas a moldura abstracta da pena e estas a sua medida concreta.

É evidente que não utilizamos aqui o termo atenuante geral no sentido que tinha como circunstância geral no domínio do Código Velho (circunstâncias previstas no artigo 39º do CP 86) mas como dado de facto a relevar em sede de ponderação dos critérios estabelecidos no artigo 65º do NCP e determinante da menor ilicitude e culpabilidade do arguido.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (artigo 66º, n.º 1 CP).

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº

---

<sup>5</sup> Ac. TSJ de 13/02/96, proc. 439; 26/01/94, proc. 110; 28/09/94, proc. 201; 15/06/94, proc. 175; 09/03/94, proc. 142.

2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Dir-se-ia que o n.º 2 seria desnecessário, não fora a consagração de critérios que facilitassem a compreensão do que se estabelece no n.º 1.

Introduziu-se com esta redacção a expressão “atenua” em vez de “pode atenuar” (expressão contemplada na anterior versão da norma correspondente do CP Port.) e a alternativa “necessidade da pena”, o que inculca e reforça a vinculação a um poder-dever e às exigências (desnecessidade) de prevenção<sup>6</sup>.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada, tal efeito atenuativo<sup>7</sup>.

4. O n.º 2 do artigo 66º do CP concretiza as causas que directamente possibilitam o efeito da atenuação especial.

Na alínea f) prevê-se “*Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto*” (al. f) do n.º 2 do artigo 66º).

Na falta de uma legislação especial sobre os jovens delinquentes, o legislador teve necessidade de introduzir esta circunstância já com tradição no direito penal pré-vigente (cir. 3ª do artigo 39º, 107º e 108º do CP 86).

---

<sup>6</sup> Maia Gonçalves, ob. cit., pág. 361.

<sup>7</sup> Ac. STJ de 21/07/83, BMJ 329/466.

Num regime que se pretende parta da confiança na capacidade de ressocialização dos delinquentes e perante um dado estatístico de uma população delincente muito jovem, urge criar um corpo de princípios e normas de direito reeducador para a franja de agentes aqui prevista, facilmente assimilada pelos comportamentos de grupos ou núcleos de interesses marginais fortemente implantados no Território.<sup>8</sup>

Mas a idade por si só não basta. Tal como dando só como provado que o arguido prestou confissão, colaborou na descoberta da verdade e que se mostra arrependido, tal não é suficiente para atenuar especialmente a pena. Para os efeitos em apreço há que traduzir o arrependimento em factos e, quando se trata de reparação, não sendo esta total, não pode deixar de corresponder até aos limites das capacidades, de quem a prestar. Se o arrependimento não for sincero não é arrependimento.

5. Ora, projectando estes princípios no caso concreto, o recorrente cometeu um crime que, independentemente da punição, comporta uma censura muito significativa na nossa sociedade, abstractamente punido com uma pena até 3 anos de prisão.

---

<sup>8</sup> Onde as seitas detêm uma valência de poder real de 22,8%, na análise de dados tratados por Boaventura Sousa Santos in “Justiça e Comunidade, Administração e Estruturas Comunitárias perante os Problemas Sociais”, 1991 - pág. 35 e segs.

As circunstâncias do cometimento encerram uma ilicitude e culpabilidade algo expressivas, não se podendo ignorar a perigosidade da coacção e a sua ligação ao embrião de uma criminalidade organizada.

A seu favor nada milita de especial relevo.

A sua modesta condição social e o facto de estar desempregado não desculpa, nem explica o cometimento do crime.

A pena encontrada situou-se ao nível do primeiro quarto da moldura respectiva e não merece censura na medida em que os factores atenuativos como seja a idade do arguido e as condições em que se encontrava, bem como as justificações por si avançadas não terão deixado de ser ponderadas numa medida de alto sentido educativo e ressocializador, obtida através da suspensão mediante o regime de prova.

6. Importa ainda apreciar uma questão que vem colocada e se prende com a primariedade do arguido.

O que desde logo se pode acentuar é que esse conceito não foi empregue com grande rigor, enquanto significando que o arguido já tinha sofrido condenação anterior.

Os termos em que se faz referência a tal circunstância acabam, no entanto, por esclarecer o alcance de que o Tribunal apreendeu exactamente aquilo que era relevante, ou seja, que ele ainda não fora condenado.

Em todo o caso, como diz a Exma. Senhora Procuradora Adjunta, mesmo assim considerando, o facto de ser primário, não pode assumir a

relevância pretendida pelo recorrente de fazer reduzir a pena aplicada que face aos critérios supra apontados se mostra ainda adequada.

Em face do exposto o recurso não se deixará de julgar improcedente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 26 de Julho de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong